



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 347.059 - SC (2016/0007912-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : DAVI DA SILVA ANTUNES DOS ANJOS (PRESO)

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO CAUTELAR. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS. DINÂMICA DO FATO. PERICULOSIDADE. REQUISITOS PRESENTES. APLICAÇÃO DO ART. 580 DO CPP. INVIABILIDADE.

1. A prisão preventiva revela-se necessária quando o *modus operandi* do crime denota a periculosidade do agente, notadamente em face da violência do ato, com "circunstâncias exageradamente incomuns".
2. No caso, o decreto de prisão configurou de modo concreto os pressupostos de cautelaridade e a necessidade de proteção da ordem pública.
3. Irretocável o acórdão atacado no ponto em que indeferiu pedido de extensão dos efeitos da decisão que havia concedido à corré o direito de responder ao processo em liberdade, por se fundar em circunstância de caráter pessoal. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 19 de abril de 2016(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 347.059 - SC (2016/0007912-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : DAVI DA SILVA ANTUNES DOS ANJOS (PRESO)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de DAVI DA SILVA ANTUNES DOS ANJOS, no qual aponta-se como autoridade coatora a Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (HC n.º 2015.088304-6).

Depreende-se dos autos que o paciente foi denunciado como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, incisos I e IV, do CP. No ato de recebimento da denúncia foi decretada a sua prisão preventiva, nos seguintes termos (fls. 76/78):

"Trata-se de representação da autoridade policial, por meio da qual pretende a decretação da prisão preventiva dos denunciados Davi da Silva Antunes e Ana Salete Branger Deucher, suspeitos da prática do crime de homicídio, cometido contra Thiago Régis Rasia, no dia 11 de outubro de 2014, no bairro Costa e Silva (ps. 161/162). O Ministério Público manifestou-se pelo deferimento (ps. 210/212). A prisão preventiva deve ser decretada.

A materialidade está comprovada pelo boletim de ocorrência (ps. 10/11), laudo pericial de exame cadavérico (p. 28) e laudo pericial de exame em local de ação violenta (ps. 85/91).

Por sua vez, os indícios de autoria estão consubstanciados nos depoimentos colhidos pela autoridade policial, especialmente aqueles prestados pelos amigos e familiares da vítima (ps. 21/24 e 30/33) e pela confissão extrajudicial do denunciado Davi da Silva Antunes dos Anjos (ps. 155/157).

Além disso, observo que os fatos atribuídos aos representados enquadram-se na hipótese do art. 313, inciso I, do Código de Processo Penal, uma vez que a pena máxima cominada ao crime investigado é maior que 4 anos.

No que tange aos fundamentos da prisão cautelar, observa-se que ela faz-se necessária para resguardar a ordem pública. É certo afirmar que não se admite a imposição da segregação provisória a acusado por cometimento de delito determinado; não se pode admitir a prisão processual fundada unicamente na gravidade em abstrato do crime. É dever do magistrado, ao deferimento da medida extrema, focar-se no estudo das particularidades das condutas dos agentes, sob a ótica do artigo 312 do Código de Processo Penal.

A segregação cautelar com fundamento na garantia da ordem pública destina-se a proteger a comunidade coletivamente considerada, na suposição de que ela seria severamente atingida caso permanecessem soltos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autores de delitos que venham a causar a intranquilidade social (Eugênio Pacelli de Oliveira). (...).

Na hipótese dos autos, as provas até então colhidas demonstram que a suposta conduta perpetrada pelos representados Davi da Silva Antunes dos Anjos e Ana Salete Branger Deucher é grave e extremamente violenta.

Os relatos que até então constam nos autos parecem dar conta de que, no dia 11 de outubro de 2014, por volta das 22 horas, o representado Davi da Silva Antunes dos Anjos teria alvejado a vítima Thiago Régis Rasia, na Rua Benjamin Constant, 4231, no Bairro Costa e Silva de Joinville.

Os elementos de informação colhidos pela autoridade policial apontam que a vítima Thiago Regis Rasia vinha recebendo ligações de Davi há cerca de duas semanas, que se utilizava de números privados, o qual lhe oferecia propostas de emprego e falava sobre a possibilidade de agendarem um encontro. Ao que parece, na noite dos fatos, por volta das 21h30 ou 22h, Thiago estaria na companhia de seus amigos Bruno Vítor Boos e Gabriel Gonçalves, oportunidade em que novamente teria recebido uma dessas ligações de Davi, que o teria atraído até as proximidades da empresa Trans Oliveira, onde o crime, em tese, ocorreria.

Segundo a versão apresentada pelo próprio denunciado Davi, a vítima Thiago teria chegado primeiro ao local combinado. O denunciado Davi, que chegara depois, teria se aproximado do ofendido, perguntado pelo seu nome e, ao certificar-se de que realmente era Thiago, desferiu, em tese, um disparo de arma de fogo que o atingiu na cabeça.

Exsurge-se dos autos que na época dos fatos o ofendido Thiago possuía uma ação trabalhista tramitando contra a empresa de propriedade da denunciada Ana Salete, com audiência designada para o dia 29 de outubro de 2014, e também seria testemunha em outra demanda trabalhista proposta por outra pessoa contra a referida empresa. Talvez isso teria motivado a denunciada Ana Salete a oferecer, em tese, a quantia de R\$2.500,00 para que o denunciado Davi assassinasse (em tese) a vítima.

Nessas condições, entendo que a prisão cautelar deve ser deferida, não apenas porque o fato é de extrema gravidade (circunstâncias exageradamente incomuns, extraídas dos elementos que constam no caderno investigatório), mas porque a suposta conduta dissimulada, premeditada, fria e covarde dos representados, que agem buscando a destruição de vidas por simples razões financeiras, é reveladora do seu real e efetivo risco à coletividade.

Dessa forma, a prisão em preventiva deve ser decretada".

Finda a instrução, foi pronunciado nos termos da proemial acusatória, ocasião em que foi mantida sua segregação cautelar, *verbis* (fl. 376):

"nego ao réu Davi o direito de recorrer em liberdade, eis que encontram-se presentes os motivos ensejadores de sua prisão, motivo pelo qual, indefiro o pedido formulado à fl. 546".

Impetrado prévio *writ* na origem, no qual buscava a revogação da prisão, a ordem foi denegada, conforme evidencia a ementa a seguir transcrita (fl. 444):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"HABEAS CORPUS. SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, I E IV, DO CÓDIGO PENAL). ALEGAÇÃO DE QUE O PACIENTE ESTÁ EM SITUAÇÃO SEMELHANTE A DA CORRÉ QUE TEVE SUA LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA. INOCORRÊNCIA. REVOGAÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR DA CORRÉ FUNDAMENTADA EM CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS A ELA ATINENTES. DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PLEITO GRAVIDADE EM CONCRETO DO DELITO. PERICULOSIDADE REVELADA POR CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS E PELO MODUS OPERANDI. DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS NÃO IMPEDEM A PRISÃO CAUTELAR. CONSTRANGIMENTO NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA".

Daí o presente *writ*, por meio do qual busca-se a revogação da prisão preventiva decretada.

Argumenta a defesa que, não obstante esteja na mesma situação fático-jurídica da corré Ana Salete, ela responde solta ao processo e o paciente, sem razão, preso. Neste ponto, requer seja aplicada a regra inserta no art. 580 do CPP.

Afirma que "desde a data do crime (10/10/2014) até a decretação da prisão preventiva (12/6/2015), o acusado permaneceu oito meses solto sem causar o mínimo embaraço às investigações. Pelo contrário, compareceu quando intimado e confessou com minúcias a prática criminosa" (fl.7).

Aduz que o paciente possui condições pessoais favoráveis.

Assevera que a decisão atacada carece de fundamentação concreta, pois apoiou-se exclusivamente em dados integrantes da própria figura típica.

Requer, ao final, a revogação da prisão imposta.

O pedido liminar foi indeferido pela Vice-Presidente desta Corte, eminente Ministra Laurita Vaz (fls. 661/662).

Informações prestadas às fls. 667/734.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento da ordem (fls. 737/742).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 347.059 - SC (2016/0007912-6)

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO CAUTELAR. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS. DINÂMICA DO FATO. PERICULOSIDADE. REQUISITOS PRESENTES. APLICAÇÃO DO ART. 580 DO CPP. INVIABILIDADE.

1. A prisão preventiva revela-se necessária quando o *modus operandi* do crime denota a periculosidade do agente, notadamente em face da violência do ato, com "circunstâncias exageradamente incomuns".
2. No caso, o decreto de prisão configurou de modo concreto os pressupostos de cautelaridade e a necessidade de proteção da ordem pública.
3. Irretocável o acórdão atacado no ponto em que indeferiu pedido de extensão dos efeitos da decisão que havia concedido à corré o direito de responder ao processo em liberdade, por se fundar em circunstância de caráter pessoal. Ordem denegada.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

O objeto da presente impetração toca à alegação de ausência de fundamentação concreta para a decretação da prisão provisória. Além disso, sustenta-se a necessidade de aplicação da regra inserta no art. 580 do CPP, pois a corré responde solta ao processo.

Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia cautelar exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

In casu, eis o teor do *decisum* que decretou a prisão preventiva do paciente (fls. 76/78):

"Trata-se de representação da autoridade policial, por meio da qual pretende a decretação da prisão preventiva dos denunciados Davi da Silva Antunes e Ana Salete Branger Deucher, suspeitos da prática do crime de homicídio, cometido contra Thiago Régis Rasia, no dia 11 de outubro de 2014, no bairro Costa e Silva (ps. 161/162). O Ministério Público manifestou-se pelo deferimento (ps. 210/212). A prisão preventiva deve ser decretada.

A materialidade está comprovada pelo boletim de ocorrência (ps. 10/11), laudo pericial de exame cadavérico (p. 28) e laudo pericial de exame em local de ação violenta (ps. 85/91).

Por sua vez, os indícios de autoria estão consubstanciados nos depoimentos colhidos pela autoridade policial, especialmente aqueles



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prestados pelos amigos e familiares da vítima (ps. 21/24 e 30/33) e pela confissão extrajudicial do denunciado Davi da Silva Antunes dos Anjos (ps. 155/157).

Além disso, observo que os fatos atribuídos aos representados enquadram-se na hipótese do art. 313, inciso I, do Código de Processo Penal, uma vez que a pena máxima cominada ao crime investigado é maior que 4 anos.

No que tange aos fundamentos da prisão cautelar, observa-se que ela faz-se necessária para resguardar a ordem pública. É certo afirmar que não se admite a imposição da segregação provisória a acusado por cometimento de delito determinado; não se pode admitir a prisão processual fundada unicamente na gravidade em abstrato do crime. É dever do magistrado, ao deferimento da medida extrema, focar-se no estudo das particularidades das condutas dos agentes, sob a ótica do artigo 312 do Código de Processo Penal.

A segregação cautelar com fundamento na garantia da ordem pública destina-se a proteger a comunidade coletivamente considerada, na suposição de que ela seria severamente atingida caso permanecessem soltos autores de delitos que venham a causar a intranquilidade social (Eugênio Pacelli de Oliveira). (...).

Na hipótese dos autos, as provas até então colhidas demonstram que a suposta conduta perpetrada pelos representados Davi da Silva Antunes dos Anjos e Ana Salete Branger Deucher é grave e extremamente violenta.

Os relatos que até então constam nos autos parecem dar conta de que, no dia 11 de outubro de 2014, por volta das 22 horas, o representado Davi da Silva Antunes dos Anjos teria alvejado a vítima Thiago Régis Rasia, na Rua Benjamin Constant, 4231, no Bairro Costa e Silva de Joinville.

Os elementos de informação colhidos pela autoridade policial apontam que a vítima Thiago Régis Rasia vinha recebendo ligações de Davi há cerca de duas semanas, que se utilizava de números privados, o qual lhe oferecia propostas de emprego e falava sobre a possibilidade de agendarem um encontro. Ao que parece, na noite dos fatos, por volta das 21h30 ou 22h, Thiago estaria na companhia de seus amigos Bruno Vítor Boos e Gabriel Gonçalves, oportunidade em que novamente teria recebido uma dessas ligações de Davi, que o teria atraído até as proximidades da empresa Trans Oliveira, onde o crime, em tese, ocorrera.

Segundo a versão apresentada pelo próprio denunciado Davi, a vítima Thiago teria chegado primeiro ao local combinado. O denunciado Davi, que chegara depois, teria se aproximado do ofendido, perguntado pelo seu nome e, ao certificar-se de que realmente era Thiago, desferiu, em tese, um disparo de arma de fogo que o atingiu na cabeça.

Exsurge-se dos autos que na época dos fatos o ofendido Thiago possuía uma ação trabalhista tramitando contra a empresa de propriedade da denunciada Ana Salete, com audiência designada para o dia 29 de outubro de 2014, e também seria testemunha em outra demanda trabalhista proposta por outra pessoa contra a referida empresa. Talvez isso teria motivado a denunciada Ana Salete a oferecer, em tese, a quantia de R\$2.500,00 para que o denunciado Davi assassinasse (em tese) a vítima.

Nessas condições, entendo que a prisão cautelar deve ser deferida, não apenas porque o fato é de extrema gravidade (circunstâncias exageradamente incomuns, extraídas dos elementos que constam no caderno investigatório), mas porque a suposta conduta dissimulada,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

premeditada, fria e covarde dos representados, que agem buscando a destruição de vidas por simples razões financeiras, é reveladora do seu real e efetivo risco à coletividade.

Dessa forma, a prisão em preventiva deve ser decretada".

Finda a instrução, foi pronunciado nos termos da proemial acusatória, ocasião em que foi mantida sua segregação cautelar, *verbis* (fl. 376):

"nego ao réu Davi o direito de recorrer em liberdade, eis que encontram-se presentes os motivos ensejadores de sua prisão, motivo pelo qual, indefiro o pedido formulado à fl. 546".

O Tribunal de origem, ao denegar a ordem no *mandamus* lá impetrado, consignou que "a custódia cautelar do paciente evidencia-se necessária à garantia da ordem pública..." (fl. 449).

Para o impetrante, ao contrário da instância local, os requisitos do art. 312 do CPP não estariam presentes no caso concreto, já que o Juiz teria se cercado apenas da gravidade genérica do crime e de meras ilações sobre a necessidade da medida extrema.

Tenho que não lhe assiste razão.

Da leitura do decreto cautelar, verifica-se que o MM. Juiz do caso não tratou o recolhimento de forma genérica, como assim sustentado na impetração, mas traçou a dinâmica do crime e demonstrou a violência do ato para aferir a periculosidade do agente.

Neste sentido, aferindo o contexto dos fatos apresentados e da conduta criminosa do agente, observou com percuciência o ilustre magistrado haver motivo hábil para decretar-lhe a prisão cautelar, assim o fazendo com o objetivo de firmar a proteção da convivência comunitária, pois, com as circunstâncias do crime, sobretudo com a violência e a falta de temor apresentados pelo paciente, este não merece o convívio social.

Com efeito, consta no decreto que o paciente, ludibriando a vítima, lhe fez proposta de emprego por telefone e, em seguida, marcou uma reunião para dar continuidade às tratativas. Realizado o encontro, o acusado, certificando-se da identidade da vítima, efetuou disparo de arma de fogo que o acertou fatalmente na cabeça. Ademais, teria agido mediante paga.

A tomar por esses contornos, a prisão em relação ao paciente não se mostrou e não se mostra desnecessária, máxime porque o evento penal envolve a prática de crime de homicídio perpetrado de forma violenta contra vítima que não esboçou qualquer reação.

Por ora, confirmam-se alguns precedentes desta Corte:

**"HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO.
INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. HOMICÍDIOS
DUPLAMENTE QUALIFICADOS, CONSUMADO E TENTADO.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTADA. MODUS OPERANDI. EMBOSCADA. MOTIVAÇÃO TORPE. TEMOR DA VÍTIMA SOBREVIVENTE. NECESSIDADE DE RENOVAÇÃO DO DEPOIMENTO PERANTE O JÚRI. GARANTIAS DA ORDEM PÚBLICA E DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. Hipótese em que a desproporção entre os supostos motivos do delito, tanto em relação à primeira vítima, que seria assassinada para que um dos acusados não precisasse quitar dívida de 3 parcelas no valor de R\$ 1000,00, e a brutalidade e a covardia quanto à segunda, que foi alvejada com inúmeros disparos ao sair do veículo, sem ao menos ter chance de saber o que estava acontecendo, demonstram periculosidade e desprezo à vida humana que justificam a prisão para a garantia da ordem pública.

4. Havendo relatos de temor a represálias por parte da vítima sobrevivente, revela-se também presente a necessidade da prisão por conveniência da instrução criminal, já que nos processos de competência do Tribunal do Júri, diante da possibilidade de renovação dos depoimentos em plenário, a instrução não se encerra com a pronúncia.

5. Habeas corpus não conhecido”.

(HC 316.469/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 17.03.2016, Dje de 30.03.2016)

“PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE DO CRIME. CRIME PASSIONAL. MODUS OPERANDI DELITIVO. PERICULOSIDADE DO AGENTE. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA.

1. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

2. Hipótese em que não há flagrante ilegalidade a ser reconhecida. A custódia cautelar foi decretada em razão da gravidade concreta do delito, cometido por motivo torpe, destacando-se, ainda, o modus operandi do crime, realizado em condições típicas de execução. 3. Habeas corpus denegado”.

(HC 343.331/ES, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 08.03.2016, Dje de 12.04.2016)

Com relação ao pleito de aplicação do disposto no art. 580 do CPP, verifico, de igual modo, não assistir razão ao impetrante.

O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, ao enfrentar a *quaestio*,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concluiu que o paciente não está na mesma situação da corré, a qual obteve o direito de responder ao processo em liberdade em decorrência exclusivamente de condições pessoais. Confira-se nesse sentido o seguinte excerto do voto condutor do acórdão atacado (fls. 447/448 e 453):

"1. O impetrante, como visto, aduz que a situação fática do paciente é idêntica àquela que fundamentou a revogação da prisão preventiva da corré, concedida por esta Quarta Câmara de Direito Criminal, razão pela qual entende devida a expedição de alvará de soltura em favor dele.

Para uma melhor compreensão do caso, faz-se necessário contextualizar os momentos em que foram determinadas ou revogadas as prisões dos acusados.

Da análise dos autos é possível extrair que, em virtude das investigações policiais realizadas fora determinada a prisão temporária do paciente (fls. 138-142).

Cumprida a decisão (fl. 155) e colhido o interrogatório indiciário do paciente o Ministério Público ofertou denúncia em desfavor dele e da corré Ana Salete, bem como requeridas suas prisões preventivas.

Na sequência, a inicial acusatória restou recebida e, na mesma decisão, determinada a prisão cautelar dos denunciados (fls. 213-214).

A corré Ana Salete, diante disso, formulou pedido de revogação da prisão da preventiva o que, após manifestação positiva por parte do parquet, restou acolhido (fl. 354), nos seguintes termos:

"No caso em apreço, em que pese haver prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a despeito do decisum que decretou a prisão preventiva (ps. 213/215), reputo que não estão mais presentes os fundamentos necessários à manutenção da segregação cautelar.

Conforme bem ponderou o Dr. Promotor de Justiça, a denunciada possui 57 anos de idade e não ostenta um único registro criminal em seu desfavor. Além disso, possui residência fixa e ocupação lícita, do que se presume ser pouco provável que empreenda fuga do distrito da culpa para furtar-se da instrução criminal e da aplicação da lei penal.

Dessa forma, observo que sua soltura não ensejara ofensa à ordem pública, à regular instrução criminal ou à aplicação da lei penal".

Concluída a instrução processual, sobreveio a denúncia de pronúncia em desfavor dos acusados (fls. 548-564). Em referida decisão o magistrado de primeira instância negou o pedido de revogação da prisão preventiva, formulado pelo paciente, como também determinou a segregação cautelar da corré.

Diante da nova decretação da prisão preventiva, Ana Salete impetrou habeas corpus, o qual fora julgado por esta Quarta Câmara Criminal, em voto da relatoria do Des. Newton Varella Júnior, que concedeu a ordem em razão dos fundamentos sintetizados na seguinte ementa:

"HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A VIDA. HOMICÍDIO (ART. 121, § 2º, INCISO I, PELA PAGA E POR MOTIVO TORPE, E IV, PELA DISSIMULAÇÃO, DO CÓDIGO PENAL). DECISÃO DE PRONÚNCIA QUE NEGOU O DIREITO DA PACIENTE DE RECORRER EM LIBERDADE.

CASO CONCRETO EM QUE A TOGADA FUNDAMENTOU QUE 'REAFIRMARAM-SE OS MOTIVOS' DA PREVENTIVA, A QUAL,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONTUDO, FORA ANTERIORMENTE INCONTINENTI REVOGADA, INCLUSIVE PELA MESMA MAGISTRADA, PELA 'AUSÊNCIA DE OFENSA À GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, À REGULAR INSTRUÇÃO CRIMINAL OU À APLICAÇÃO DA LEI PENAL'. DECISÃO QUE FORA FUNDAMENTADA NA IDADE AVANÇADA DA PACIENTE, SUA PRIMARIEDADE, A RESIDÊNCIA NO DISTRITO DA CULPA E, POR FIM, A OCUPAÇÃO LÍCITA QUE EXERCE.

CONTEXTO FÁTICO INALTERADO DOS AUTOS. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. ACUSADA QUE SEQUER CHEGOU A SER RECOLHIDA AO CÁRCERE E QUE VEM COOPERANDO EFETIVAMENTE COM O FEITO, SEM QUALQUER OBSTÁCULO À PERSECUÇÃO CRIMINAL OU O APONTAMENTO DE PERICULOSIDADE EM PREJUÍZO À INCOLUMIDADE PÚBLICA. INTELIGÊNCIA DO ART. 316 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DESNECESSIDADE, OUTROSSIM, PELAS MESMAS RAZÕES, DA APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. OBSERVÂNCIA DO ART. 282, INCISO I, DO MESMO DIPLOMA PROCESSUAL.

ORDEM CONCEDIDA" (HC n. 2015.071521-7, j. 5.11.2015)

Como se vê, a revogação da prisão preventiva da corré Ana Salete restou fundamentada na ponderação de circunstâncias pessoais a ela atinentes.

Assim, ainda que alguns dos elementos avaliados e tomados positivamente para a concessão da liberdade provisória da corré guardem semelhança com circunstâncias pessoais do paciente, a revogação da prisão preventiva contra ele decretada demanda análise individualizada, não se admitindo a mera extensão dos efeitos da decisão do habeas corpus interposto por Ana Salete Branger Deucher.

.....

Constata-se, ainda, que o paciente não comprovou o exercício de atividade laborativa lícita, como também ressaltado pela autoridade coatora".

Portanto, não merece reparo o acórdão nesse ponto. Conforme já decidiu esta Corte: "o art. 580 do Código de Processo Penal permite que, na hipótese de concurso de agentes, a decisão judicial favorável proferida em favor de um se estenda aos demais, desde que as situações fático-processuais sejam idênticas e não esteja a decisão beneficiadora fundada em motivos que sejam de caráter eminentemente pessoal" (RHC 65.559/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 03/12/2015, Dje de 03/02/2016).

Ante o exposto, **denego a ordem**.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0007912-6

HC 347.059 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00063623620158240038 20150883046 63623620158240038

EM MESA

JULGADO: 19/04/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: DAVI DA SILVA ANTUNES DOS ANJOS (PRESO)
CORRÉU	: ANA SALETE BRANGER DEUCHER

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.